

Ofício 1354



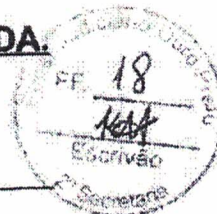
OURO TOP SERVIÇOS DE AGRIMENSURA LTDA.

CNPJ 25.695.404/0001-78

Rua Santa Rita, 488 - Padre Faria - Ouro Preto-MG

Tel.: (31) 3551-4530 / 9777-9000 / 9822-4000

ourotop@veloxmail.com.br



Req 167
Kunuzu

MEMORIAL DESCRITIVO

OF 882/21 CM
ITABORAIA PROJETOS
OF 123 CM

Proprietário: **TURIM TRANSPORTES LTDA.**
Endereço: **AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, Nº 890**
Bairro: **VILA ITACOLOMI**
Município: **OURO PRETO**
Estado: **MINAS GERAIS**
Área do terreno: **3.019,948m²**
Área construída: **950,515m²**
Finalidade: **PROCESSO DE USUCAPIÃO**

Imóvel urbano, constituído de cinco edificações, com área total de 950,515m², e seu respectivo terreno, com área de 3.019,948m², situado na AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, Nº 890; Bairro VILA ITACOLOMI, no 2º Subdistrito desta Cidade e Comarca de OURO PRETO, Estado de MINAS GERAIS, dentro das seguintes dimensões, divisas e confrontações: pela frente, na extensão de 94,599m, com a AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE; pelo lado direito, na extensão de 44,287m, com a propriedade da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO; pelo lado esquerdo, na extensão de 72,205m, com a RUA ANA NATALINA DA ROCHA; e pelos fundos, na extensão de 45,859m, com a RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA; tudo conforme planta topográfica anexa e seu respectivo ART/CREA Nº 51.422.964.

Câmara Municipal de Ouro Preto


Protocolo

Nº 32667

Correspondência Recebida

Em 31 / 10 / 21

Ass. 15 Hs e 44 Min


JOSÉ EMILIANO DE SOUZA NETO
Engº Agrimensor 51.451/D - MG

OURO PRETO, 04 de Novembro de 2010.



**CREA-MG**
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura do Estado de Minas GeraisAv. Álvares Cabral, 1600 - Stº Agostinho - Belo Horizonte/MG
30 170-001 - www.crea-mg.org.br - Tel.: 31.3299-8700
0800 28 30 273 (Ouvidoria) - 0800 31 27 32 (Atendimento)**ART NÚMERO**
1 - 51422964**ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART
MATRIZ OBRA / SERVIÇO**

19
11/11

CONTRATADO

04 Nome do profissional responsável pela Obra ou Serviço		05 Registro no CREA	07 CPF
JOSE EMILIANO DE SOUZA NETO		MG-51451/D	603.397.536-68
06 Título(s) do Profissional			
ENGENHEIRO AGRIMENSOR			

09 Endereço residencial do Profissional		10 CEP	08 Telefone
RUA STA EFIGENIA 345 CASA ANTONIO DIAS OURO PRETO MG		35400-000	(31) 3551-6026

11 Nome da empresa contratada			
12 Registro no CREA	13 CNPJ	14 Capital Social	15 Telefone
16 Endereço para correspondência			17 CEP

CONTRATANTE

18 Nome do contratante		19 CPF ou CNPJ
TURIM TRANSPORTES LTDA		03.308.232/0001-08
20 Endereço para correspondência		21 CEP
AV JUSCELINO KUBITSCHK 890 ESCRITORIO VILA ITACOL		03540-000

DADOS DA OBRA / SERVIÇO

22 Nome do proprietário		23 CPF ou CNPJ
REINALDO ADRIANO DE CASTRO COTTA		899.866.326-91
24 Endereço da obra ou serviço		
RODOVIA RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE 64 CASA NOSSA SENHORA DO CARMO		
25 Município		26 CEP
OURO PRETO-MG		35400-000

25 Atividade Técnica									
01 Geral Tipo	02 Geral Tipo	03 Geral Tipo	04 Geral Tipo	05 Geral Tipo	06 Geral Tipo	07 Geral Tipo	08 Geral Tipo	09 Geral Tipo	10 Geral Tipo
26	40								
33 Finalidade	34 Ent. Classe	35 Quantificação	36 Unidade	37 Valor da obra/serviço		38 Honorários		39 Tipo contrato	
34111	0078	3.019,95	14	850,00		650,00		2	

40 Descrição complementar

VINCULAÇÃO LEGAL
A ART é regida pela Lei 8498/77 e, na falta de outro documento, vale para todos os efeitos legais, como contrato entre as partes.

LEMBRETE
Concluída a obra ou serviço, há a necessidade de solicitar baixa da ART no CREA-MG. Cada ART baixada incorpora-se ao acervo técnico do profissional, do qual pode-se obter certidão mediante requerimento. O acervo técnico é documento de grande valor, principalmente como currículo, para participação de licitações e comprovações junto à previdência para efeito de aposentadoria.

As informações constantes nesta ART são de exclusiva responsabilidade do profissional.

41 Responsabilizo-me pela veracidade das informações prestadas

Ouero Preto, 04 de novembro de 2010

LOCAL E DATA

PROFISSIONAL

CONTRATANTE

42 Data do pagamento		43 Valor da taxa de ART		ESTA ART SOE VALIDA APOS A COMPROVAÇÃO DO SEU PAGAMENTO	
		31,50		Esta ART foi verificada eletronicamente pelo CREA-MG em 04/11/2010. Documento válido após a comprovação do pagamento. É de responsabilidade do profissional o envio de via do CREA-MG para fins de registro no acervo técnico.	

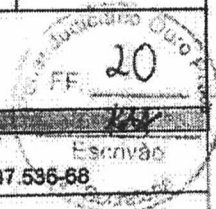


CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agrimensura de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 - Stº Agostinho - Belo Horizonte/MG
30170-001 - www.crea-mg.org.br - Tel.: 31.3299-8700
0800 28 30 273 (Ouvidoria) - 0800 31 27 32 (Atendimento)

ART NÚMERO
1 - 51422964

**ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART
MATRIZ OBRA / SERVIÇO**



CONTRATADO

04 Nome do profissional responsável pela Obra ou Serviço JOSE EMILIANO DE SOUZA NETO		05 Registro no CREA MG-51451/D	07 CPF 503.397.536-88
06 Título(s) do Profissional ENGENHEIRO AGRIMENSOR			
08 Endereço residencial do Profissional RUA STA EFIGENIA 345 CASA ANTONIO DIAS OURO PRETO MG		10 CEP 35400-000	08 Telefone (31) 3551-6026
11 Nome da empresa contratada			
12 Registro no CREA	13 CNPJ	14 Capital Social	15 Telefone
16 Endereço para correspondência			17 CEP

CONTRATANTE

18 Nome do contratante TURIM TRANSPORTES LTDA	19 CPF ou CNPJ 03.308.232/0001-08
20 Endereço para correspondência AV JUSCELINO KUBITSCHEK 890 ESCRITORIO VILA ITACOL	21 CEP 03540-000

DADOS DA OBRA / SERVIÇO

22 Nome do proprietário REINALDO ADRIANO DE CASTRO COTTA		23 CPF ou CNPJ 866.666.326-91							
24 Endereço da obra ou serviço RODOVIA RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE 64 CASA NOSSA SENHORA DO CARMO		26 CEP 35400-000							
25 Município OURO PRETO-MG									
28 Atividade Técnica									
01 Geral Tipo 26	02 Geral Tipo 40	03 Geral Tipo	04 Geral Tipo	05 Geral Tipo	06 Geral Tipo	07 Geral Tipo	08 Geral Tipo	09 Geral Tipo	10 Geral Tipo
30 Finalidade 34111	34 ENL Classe 0078	35 Quantificação 3.019,95	36 Unidade 14	37 Valor da obra/serviço 850,00	38 Honorários 850,00	39 Tipo contrato 2			
40 Descrição complementar									

VINCULAÇÃO LEGAL

A ART é regida pela Lei 6496/77 e, na falta de outro documento, vale para todos os efeitos legais, como contrato entre as partes.

LEMBRETE

Concluída a obra ou serviço, há a necessidade de solicitar baixa da ART no CREA-MG. Cada ART baixada incorpora-se ao acervo técnico do profissional, do qual pode-se obter certidão mediante requerimento. O acervo técnico é documento de grande valia, principalmente como currículo, para participação de licitações e comprovações junto à previdência para efeito de aposentadoria.

As informações constantes nesta ART são de exclusiva responsabilidade do profissional.

41 Responsabilizo-me pela veracidade das informações prestadas

Ouro Preto, 04 de Novembro de 2010

LOCAL E DATA

PROFISSIONAL

CONTRATANTE

ESTA ART NÃO É VÁLIDA SEM A COMPROVAÇÃO DO SEU PAGAMENTO.

42 Data do pagamento	43 Valor da taxa de ART 31,50	Esta ART foi verificada eletronicamente pelo CREA-MG em 04/11/2010. Documento válido após a comprovação do pagamento. É de responsabilidade do profissional o envio da via do CREA-MG para fins de registro no acervo técnico.
----------------------	---	--

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

MA CONTRATANTE

CEF013604112010094241002820

31.30R01010



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

CABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 117/79

Dispõe sobre Arrendamento de Terreno e dá outras providências.

O Povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal de Ouro Preto autorizado a fazer arrendamento, à EMPRESA TRANSCOTTA LTDA., de uma área de terreno de 2.250 m² (dois mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade da Municipalidade, no local denominado Vila Itacolomi - Saramenha, onde será instalado um Estacionamento para os Carros da empresa citada, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 2º - Fica assegurado à EMPRESA TRANSCOTTA LTDA. o prazo, improrrogável, de 2 (dois) anos para concluir as obras objeto do arrendamento de que trata o artigo anterior, a partir da aprovação e consequente sanção da Lei.

Art. 3º - A área a ser arrendada está descrita no Memorial e Planta Topográfica anexa que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Será pago à Prefeitura pela EMPRESA TRANSCOTTA LTDA. a importância equivalente a 4 (quatro) Valor Referência, por ano, relativo ao arrendamento objeto desta Lei.

§ Único - O primeiro pagamento será efetuado mediante a assinatura do Contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO



fl.2.

Continuação da Lei nº 117/79

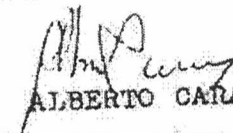
Art. 5º - A não observância desta Lei pela EMPRESA TRANSCOTTA LTDA. acarretará a rescisão automática do Contrato de arrendamento, independente de interpelação judicial ou extra-judicial.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem a execução e o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

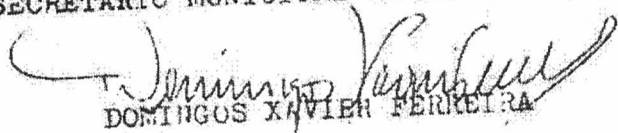
Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 02 de Outubro de 1979.


ALBERTO CARANI

PREFEITO MUNICIPAL


FRANCISCO DE PAULA FERRARI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO


DOMINGOS XAVIER FERREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA



1002

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO

2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto

Autos nº 0461 11 000424-3

Ação de Usucapião

Autor: Turin Transportes LTDA

Parecer Final do Ministério Público

Meritíssima Juíza:

Turin Transportes LTDA ingressou em Juízo com a presente ação de usucapião alegando que ocupa e tem posse mansa e pacífica por mais de 11 anos de um imóvel com 3.019,948m² situado na Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 890, Bairro Vila Itacolomy, nesta cidade e comarca de Ouro Preto.

Com a petição inicial (fls. 02/05) foi juntada planta do imóvel e memorial descritivo, assinados por engenheiro devidamente credenciado (fls. 18 e 21), além de contrato de cessão de direitos sobre



69
2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO

imóvel (fl. 15/17). Foi juntado aos autos certidão negativa de registro do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 14).

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram intimadas (fls. 38 e 43; 37 e 42 verso; 36 e 44 verso). Procedeu-se à citação por edital dos eventuais interessados (fls. 39 e 44).

A confrontante Maria da Conceição Cardoso foi citada (fls. 41/42), não tendo apresentado contestação.

O Município de Ouro Preto apresentou contestação (fls. 53/66), alegando a impossibilidade jurídica do pedido, por tratar-se o imóvel de bem público municipal.

Este o breve relato.

A requerente alegou, na petição inicial, que em 1979 foi editada uma lei municipal (Lei nº 117/79) que autorizou o arrendamento do imóvel objeto da presente ação para a empresa Transcotta LTDA pelo prazo de 20 (vinte) anos. Alegou, também, que após a transcurso do referido prazo, o Município de Ouro Preto decidiu alienar a área arrendada pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e que posteriormente a sociedade empresária Transcotta LTDA decidiu ceder a posse do referido imóvel para a requerente, que estabeleceu sua sede no local desde 1999 permanecendo até a presente data.

O Município de Ouro Preto apresentou contestação alegando, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez

2

MOD. MP - 4



70
2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO

que o imóvel objeto da presente demanda é público, pertencendo ao referido município, sendo, portanto, impossível de ser adquirida a sua propriedade por usucapião, bem como a nulidade da venda do referido imóvel alegada pela requerente.

Para a alienação de bem público é necessário que se preencham alguns requisitos previstos na Lei de Licitações em seu artigo 17, I, tais como: autorização legislativa, interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e licitação, ressalvadas situações especiais contempladas na referida lei. A Lei Orgânica do Município também estabelece tais requisitos para a alienação de bem público.

A venda do imóvel usucapiendo alegada pela requerente não atende aos requisitos previstos em lei, pois não há provas nos autos comprovando o preenchimento dos referidos requisitos. Vejamos.

A Lei Municipal nº 177/79, que dispõe sobre o arrendamento do terreno objeto desta ação, não apresenta qualquer menção à possibilidade de venda do mesmo. Dessa forma, não há autorização legislativa, um dos requisitos para a alienação de bem público.

Não há nos autos prova de que houve avaliação prévia e nem licitação, outros requisitos necessários à venda de bem público.

Dessa forma, ante a ausência de tais requisitos necessários, a venda não ocorreu de forma efetiva e o imóvel, portanto, ainda pertence ao Município, não podendo sua propriedade ser adquirida por usucapião.



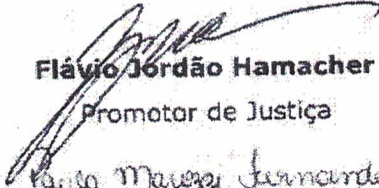
71
N


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO

Ante o exposto, requer o Ministério Público seja a presente ação extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, por não haver possibilidade jurídica do pedido.

Ouro Preto, 23 de novembro de 2011.


Flávio Jordão Hamacher
Promotor de Justiça


Paula Marozzi Fernandes
Estagiária do Ministério Público



SENTENÇA

Ação de Usucapião
Autos nº 0461.11000424-3
Autor: Turin Transportes Ltda

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

TURIN TRANSPORTES LTDA ajuizou, em 08/02/2011, ação de usucapião extraordinária alegando, em síntese:

a) ser possuidor de um imóvel urbano, constituído por cinco edificações, com área total de 950,515m² e seu respectivo terreno com área de 3.019,948m², situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 890, Bairro Vila Itacolomy, nesta cidade;

b) foi editada em 1979 a Lei Municipal 117/79 que autorizou o arrendamento de um terreno à empresa Transcotta Ltda pelo prazo de 20 anos;

c) após o prazo, o Município de Ouro Preto resolveu alienar o terreno, sendo que a empresa Transcotta cedeu-lhe a posse do terreno em 1989;

d) que é possuidora do imóvel, de forma mansa e pacífica, com *animus domini*, há 11 anos;

e) o imóvel não possui registro.

Ao final, pediu a procedência do pedido, declarando-se a autora como proprietária do imóvel mencionado.

A inicial veio instruída com os documentos de ff. 07-32, notadamente, certidão negativa de registro de imóvel (f. 14), memorial descritivo e levantamento topográfico do imóvel (ff. 18 e 21).

A confrontante foi citada pessoalmente (ff. 41-42). Por edital os eventuais interessados (f. 39). Não houve qualquer manifestação dos confrontantes ou eventuais interessados.

Foram intimados para manifestarem eventual interesse na causa os representantes da Fazenda Pública da União (f. 38), do Estado (f. 37) e do Município (f. 36), não havendo oposição da União (ff. 47-48) e do Estado (ff. 72-73).

O Município de Ouro Preto apresentou contestação (ff. 53-66) na qual alegou, resumidamente:



- a) preliminarmente, carência de ação devido à impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de imóvel pertencente a ente público;
- b) a venda do imóvel não foi formalizada, sendo nula;
- c) a Lei Municipal 117/79 dispõe sobre o arrendamento do terreno, não autorizando sua venda;
- d) não há autorização legislativa para a venda.

Intimado, o Ministério Público apresentou parecer final opinando pela extinção do feito sem exame de mérito, por se tratar de propriedade pública.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por Turin Transportes Ltda. Alegou o requerente que há mais de 11 anos o imóvel localizado no bairro Vila Itacolomy, neste município, é possuído com ânimo de dono, de forma pacífica e incontestada, motivo pelo qual pleiteia a aquisição da propriedade do mencionado bem.

Foi alegada carência de ação, sob o fundamento de ser o imóvel pertencente ao Município a ensejar a impossibilidade jurídica do pedido.

Como sabido, a alienação de bens pela Administração Pública, pelas implicações inerentes ao fato de se tratar de desfazimento de patrimônio público, condiciona-se ao preenchimento de requisitos estabelecidos em lei, visando atender exclusivamente ao interesse público, sob pena de configuração de desvio de finalidade e, via de consequência, ensejando a nulidade do ato.

No tocante à alienação de imóvel público, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas, conjugados com o disposto no art. 22, XVII, da CF-88, que confere a competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impõem a observância do seguinte:

Art. 17 Lei nº 8.666/93. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeira Instância

77
10

- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta lei;
- d) investidura.

No caso específico dos autos, a Lei Municipal 117/79 autoriza apenas o arrendamento da propriedade à empresa Transcotta, não se observando a necessidade de autorização legislativa, avaliação prévia e procedimento licitatório na modalidade de concorrência para alienação de imóvel público.

Desse modo, em que pese o recurso de f. 31, o procedimento de alienação de imóvel público foi adequado, não atingindo seu termo e a propriedade do bem que se pretende usucapir não foi transferida pelo Município, integrando, portanto, o patrimônio público.

Por outro lado, a usucapião, segundo os respeitados professores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Ronsevald "é modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais" (Direitos Reais, 5ª ed., Lumen Juris, p. 258).

Como apregoa nossa Carta Magna:

Art. 183. (...)

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Em consonância com a Constituição, dispõem os arts. 98 e 102 do Código Civil:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

(...)

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião."

A declaração de imprescritibilidade dos bens públicos é objeto da Súmula n.º 340 do STF, que a proclama nos seguintes termos: "Desce a vigência do código civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Neste cenário, constatado que o imóvel que se pretende usucapir é mesmo de domínio público e, diante da vedação legal de usucapião de bem público, inequívoca a impossibilidade jurídica do pedido.

Impende salientar que a possibilidade jurídica do pedido é constatada quando inexistente no ordenamento jurídico pátrio óbice ao requerimento formulado pela parte litigante, impondo-se a análise do pleito com fulcro nos elementos da peça, considerando-se o direito de ação em seu caráter autônomo e abstrato.

A esse respeito leciona Humberto Theodoro Júnior:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeira Instância

Pela possibilidade jurídica indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência com a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico. (...)

Com efeito, o pedido que o autor formula ao propor a ação é duplice: 1º, o pedido imediato, contra o Estado, que se refere à tutela jurisdicional; e 2º, o pedido mediato, contra o réu, que se refere à providência de direito material.

A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão ou não, do direito positivo a que se insurge a relação processual em torno da pretensão do autor." (Curso de Direito Processual Civil, 44ª. ed., V. 1, Forense, p. 63/64).

Feitas essas considerações, constata-se que é juridicamente impossível o pedido formulado na inicial, eis que há incompatibilidade entre ele e o ordenamento jurídico pátrio.

Ainda sobre o tema, o magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

(...) mesmo que o interessado tenha a posse de bem público pelo tempo necessário à aquisição por usucapião, tal como estabelecido no direito privado, não nascerá para ele o direito de propriedade, porque a posse não terá idoneidade de converter-se em domínio pela impossibilidade jurídica do usucapião. O novo Código Civil espancou qualquer dúvida que ainda pudesse haver quanto à imprescritibilidade dos bens públicos, seja qual for sua natureza. Nele se dispõe expressamente que 'os bens públicos não estão sujeitos a usucapião' (art. 102). Como a lei não distinguiu, não caberá ao intérprete distinguir (...)" (in Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2005, págs. 883/884).

Em casos similares, e na esteira do aqui sustentado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem assim decidindo:

USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO - IMÓVEL PERTENCENTE AO ESTADO DE MINAS GERAIS - BEM PÚBLICO - MINASCAIXA - DECRETO ESTADUAL 39.835/98 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Os bens públicos são insuscetíveis de usucapião, consoante estabelecem o § 3º do art. 183 e o parágrafo único do art. 191 da Constituição da República, art. 102 do Código Civil e Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. (Apelação Cível 1.0313.08.268086-6/001. Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2010, publicação da súmula em 22/04/2010)

USUCAPIÃO - BEM PÚBLICO - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE SEM RESPALDO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nos termos do ordenamento jurídico, o bem público, com tal característica, é insuscetível de aquisição usucapiendo. Daí, incensurável a sentença que, por impossibilidade jurídica do pedido, extingue o processo respectivo, sem resolução do mérito. Eventual direito real do particular sobre o imóvel, que hoje é público, resolve-se em ação própria de indenização por perdas e danos. (Apelação Cível 1.0515.05.014494-5/001. Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/01/2008, publicação da súmula em 12/02/2008)



76
18
C. J. P. 11.000.424-3

Imperiosa, portanto, a extinção do presente feito sem exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem exame de mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores municipais, estes últimos arbitrados por equidade, no valor de R\$ 400,00, face o grau de zelo do patrono do Município, à complexidade da demanda, bem como ao tempo exigido para a consecução dos serviços, consoante ao que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, anotando-se que a atuação consistiu em elaboração de uma única peça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as devidas providências, arquivem-se com baixa.

Ouro Preto, 19 de agosto de 2013.

Paulo Sérgio Vidal
Juiz de Direito Cooperador



Apelação Cível Nº 1.0461.11.000424-3/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE OURO PRETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em fiel observância ao art. 183, § 3º da CR/88, e aos arts. 98 e 102 do CCB/02, bem como da Súmula n.º 340 do STF, os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. II - Sendo o imóvel que se pretende usucapir de domínio público, inequívoca a impossibilidade jurídica do pedido. III - Módico deve ser o arbitramento da verba honorária sucumbencial em demandas que não demandam demasiado esforço dos que nela laboram.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0461.11.000424-3/001 - COMARCA DE OURO PRETO - APELANTES: 1ª) TURIN TRANSP LTDA; 2ª) MUNICÍPIO DE OURO PRETO - APELADOS: OS MESMOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

DES. PEIXOTO HENRIQUES
RELATOR



Apelação Cível Nº 1.0461.11.009-24-3572

DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)

VOTO

Apelam Turin Transportes Ltda. (fls. 80/92) e o Município de Ouro Preto (fls. 122/125) contra sentença (fls. 76/78) da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de comarca de Ouro Preto que, dirimindo "ação de usucapião" ajuizada por aquela empresa contra este ente federado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que "o imóvel que se pretende usucapir é terreno de domínio público", tendo, por fim, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados no importe R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC.

Em linhas gerais, sustentou a primeira apelante (autora): que "a contestação do Município de fls. 83/87 fora apresentada fora do prazo estabelecido pelo art. 183 do CPC", que "o prazo para o Município oferecer sua contestação começou a fluir no dia 14/04/2011 (fls. 44 – verso, data da juntada do AR de citação aos autos), terminando no dia 14/06/2011"; que "a contestação somente fora apresentada no mês de novembro de 2011, mais especificamente no dia 09/11/2011", estando, assim, revel o Município de Ouro Preto; que houve a decadência do direito da administração pública de anular o contrato de compra e venda do imóvel usucapiendo; que nos termos da Lei n.º 9.784/99, "que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal (aplicável ao caso em tela, em face da inexistência de lei municipal nesse sentido) a administração pública tem o prazo de cinco anos para anular os atos administrativos celebrados entre a mesma e particulares, toda vez que desses atos decorram efeitos favoráveis aos particulares, o que é justamente o caso dos autos", ou seja, "um contrato de compra e venda de um imóvel público celebrado em 29/12/1998 (comprovante de pagamento de fls. 31) entre a administração pública municipal e a empresa Transcotta Ltda., cuja posse e demais direitos foram cedidos" à ela em 1º/3/1999, que referido ato administrativo lhe conferiu "os direitos sobre o imóvel usucapiendo, cujo preço (avaliado por uma comissão municipal – laudo de avaliação de fls. 24) fora devidamente recebido pela Fazenda Pública Municipal, o que consubstanciou em direito adquirido" dela; que nos termos do art. 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, "a administração pública teria o prazo de cinco anos contados do dia 29/12/98 (fls. 31, data do pagamento) para anular referido ato (contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide)", que "assim o prazo findou-se no dia 29/12/2003", que "mesmo que se entenda que o prazo decadencial começa a ser contado a partir da entrada em vigor da lei 9.784 (20/01/99) e não da data de celebração do ato (29/12/98), ainda assim opera-se o instituto da decadência, uma vez que cinco anos contados do dia 20/01/99 findaria em 20/01/2004", que "inconcebível, agora, quase dez anos após o prazo final para anular o referido ato, pretender a administração pública alegar a nulidade do mesmo, como o fez através da contestação", que "tal situação acarretaria enriquecimento ilícito por parte do erário público, ao lado de um prejuízo



Apelação Cível N° 1.0461.11.000424-3/001

imensurável para o particular"; que para reforçar a aplicação da decadência, "oportuno invocar também o princípio da segurança jurídica, que vem a corroborar com o exposto linhas acima, ou seja, a administração possui um prazo para anular seus atos, sob pena de completa insegurança jurídica para o particular"; que referido princípio encontra-se de forma expressa no art. 2º da Lei n.º 9.784/99; que "o direito da administração de anular seus atos não é absoluto, dessa forma, em nome da segurança jurídica, não se manifestando a administração pública durante os cinco anos após a percepção do primeiro pagamento, opera-se a decadência do direito de revisar este ato, excetuada somente a comprovação de má-fé, que não ocorreu no caso em exame"; que ao contrário, a sua boa-fé "encontra-se evidenciada através dos inúmeros documentos juntados aos autos com a inicial, entre eles parecer emitido pelo próprio Secretário de Governo no ano de 2000"; que se deve atentar também para a validade (legalidade) do contrato de compra e venda celebrado entre o município de Ouro Preto e a empresa Transcotta Ltda.; que com a intenção de promover o desenvolvimento econômico, industrial e social aliado à necessidade de proteção do acervo histórico, mediante incentivo do governo municipal, várias empresas foram instaladas na região do imóvel usucapiendo, entre elas a empresa Transcotta Ltda., sendo sucedida por ela, pessoa jurídica concessionária do serviço de transporte na cidade e sua região; que a exemplo disso, tem-se a fábrica de blocos situada ao lado dela, bem como a Pousada Itacolomy, empresas que chegaram na região denominada Bauxita (ou Saramenha) na mesma época, amparadas pelo Decreto Municipal n.º 1979, que "o Município conferiu a todas essas empresas o arrendamento dos imóveis (antes de propriedade pública) para instalação de suas sedes por um prazo de 20 anos, com a opção ao final das empresas comprarem os mesmo ou devolvê-los à administração"; que "foi assim que a empresa Transcotta Ltda. ocupou mediante contrato de arrendamento por vinte anos o imóvel objeto da presente ação", tendo em 1998, optado pela compra do mesmo, "por um valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)", que os direitos sobre o referido imóvel foram cedidos a ela em 1999; que "patente assim a boa-fé da adquirente do terreno objeto da lide, uma vez que sua aquisição ocorreu amparada através de uma lei municipal de 1979, bem como pelo pagamento aos cofres públicos"; que à fl. 22 foi juntado aos autos por ela cópia da LM n.º 117/1979, que concedeu à empresa Transcotta o direito ao arrendamento do imóvel usucapiendo por um prazo de 20 (vinte) anos; que à fl. 29 juntou-se o contrato de arrendamento celebrado entre o Município e a empresa Transcotta, o qual fez a LM n.º 117; que em cumprimento ao contrato firmado, "durante 20 anos a empresa Transcotta realizou obras no imóvel arrendado, bem como exerceu ali sua principal atividade econômica, contribuindo dessa forma para geração de empregos e expansão empresarial da nova região, como bem sonhou o governante municipal de fl. 79"; que "ao final do prazo de vinte anos estabelecido pelo contrato de arrendamento, o Poder Público Municipal agora na década de 90, mas com o mesmo intuito de dar seguimento ao projeto de expansão capitalista (uma vez que o mesmo havia dado certo!!!) conferiu à empresa o direito de compra do imóvel", que com esse objetivo, o Prefeito Municipal da época, em 12 de maio de 1998 publicou a Portaria municipal de fl. 25 dos autos, nomeando comissão especial para avaliação do valor do citado imóvel e, posteriormente, no dia 22 de maio a comissão emitiu o laudo de avaliação



Apelação Cível Nº 1.0461.2011.00924-8/001

de fl. 24; que "com a concordância de valor a empresa adquiriu do poder público municipal, através de compra e venda, o imóvel usucapiendo, o que se comprova através do pagamento de fls. 31"; que "no recibo consta referência completa do imóvel usucapiendo, à lei de 79, bem como ao contrato do mesmo ano"; que os documentos citados demonstram de forma clara e inequívoca a boa-fé da empresa ao adquirir o imóvel das mãos do poder público municipal; que "atentadora à dignidade da justiça, à lei e desprovida de qualquer fundamentação jurídica é a argumentação de que referido bem ainda continua pertencendo ao Município", que "fica clara a tentativa do Município de além de enriquecer às custas de outrem (uma vez que recebeu pela venda do bem – art. 864, do CC), eleger sua própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico"; e, finalmente, que "não há que se falar em condenação por honorários advocatícios, uma vez que a contestação fora apresentada fora do prazo legal", o que demonstra a ausência completa de zelo profissional, devendo, assim, ser reformada a sentença.

Pede o proponente do recurso, a fim de se reformar o decidido, para reconhecer a existência das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), com a declaração de validade do contrato de compra e venda celebrado entre o Município de Ouro Preto e a empresa Transcotta Ltda. e cedido a ela, atestando, por fim, que o bem em questão não é público. Ao final, pediu a anulação da condenação a título de honorários advocatícios, bem como o retorno dos autos a comarca de origem, para dar continuidade ao processo.

Efetuada o preparo (fl. 94).

A seu turno, o segundo apelante (réu) alega: que ao fixar os honorários advocatícios, a decisão "deixou de observar o valor do objeto da lide, o trabalho e o zelo desenvolvido pelo profissional; que "além de se levar em conta a natureza da causa, o trabalho desenvolvido, o tempo gasto (...) o caso em questão não justifica o afastamento da observância dos limites mínimos e máximos, como parâmetros legais, dispostos", no art. 20, § 4º, do CPC; que apesar da sentença ter acolhido a sua tese, foi necessário aprofundar na questão da lide: que a verba honorária fixada viola flagrantemente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que o caso em julgamento demonstra claramente fazer jus à majoração dos honorários, dentro dos limites legais; e, ainda, que considerando que houve efetivo patrocínio pelo procurador dele nos autos, por meio da apresentação de resposta, de recursos, e dos demais atos, deve-se reformar a sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários em valor irrazoável.

Pugnou pela reforma da sentença, para fixar a verba honorária no equivalente a 20% sobre o valor da causa, em observância aos critérios previstos no art. 20, § 3º, do CPC.

Desnecessário o preparo (art. 511, § 1º, CPC).

O réu (fls. 98/107) e a autora (fls. 129/133) contrarrazoaram.



Apelação Cível Nº 1.0461.11.000424-3/001

A d. PGJ/MG, em parecer da lavra do estimado Procurador de Justiça **Geraldo de Faria Martins da Costa**, opinou pelo desprovimento do recurso avariado pela primeira apelante, deixando de se manifestar quanto ao segundo, em face da matéria nele contida não desafiar sua intervenção (fls. 137/138).

Fiel ao breve, dou por relatado.

Conheço dos recursos, porque presentes se fazem os pressupostos para declarar vencido o juízo de admissibilidade.

Cuidam os autos de ação de usucapião ajuizada pela empresa Turin Transporte Ltda., tendo, em síntese, sustentado: que nos idos de 1979 foi editada pelo Município de Ouro Preto a Lei Municipal n.º 117/79, autorizando o arrendamento de um terreno para a empresa Transcotta Ltda. pelo prazo de 20 (vinte) anos; que, após o transcurso do referido prazo, a municipalidade decidiu alienar a área arrendada pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); que, posteriormente, a Transcotta decidiu ceder a posse do referido terreno para ela, vindo, por isso, a estabelecer sua sede no local em 1999, lá permanecendo até a presente data; que é legítima possuidora de um imóvel urbano, constituído de cinco edificações, com área total de 950,515m² e seu respectivo terreno, com área de 3.019,948 m²; que se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, sendo exclusiva há mais de 11 (onze) anos; e, por fim, que o imóvel não tem registro.

Ao final, com fulcro no art. 1.242 do CC/02, pediu a procedência do pedido para declarar o domínio sobre o imóvel usucapiendo, para posterior inscrição de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Instruída a inicial com os documentos de fls. 6/32.

Citada, a confrontante não se manifestou (fls. 41/42).

Intimadas para manifestarem eventual interesse na causa, a União e o Estado de Minas Gerais quedaram-se silentes (fls. 47/48 e 72/73).

O Município de Ouro Preto apresentou contestação, tendo, em síntese apertada alegado: (a) a impossibilidade jurídica do pedido; (b) a nulidade da alienação do terreno, eis que ocorrida de forma contrária às normas de direito público (Lei n.º 8.666/93).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, por não haver possibilidade jurídica do pedido (fls. 68/71).

Adveio, então, a sentença recorrida (fls. 76/78).

Vejamos as queixas recursais.



Apelação Cível Nº 1.0461.11.000-24-3/07

I - DA PRIMEIRA APELAÇÃO (DA AUTORA):**. Da revelia:**

A autora baseia-se na decretação dos efeitos da revelia em relação ao Município de Ouro Preto; para tanto, alega que a contestação foi apresentada fora do prazo.

"*Permissa venia*", razão não lhe assiste.

Isso porque, nos termos do art. 320, II, do CPC, os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, em razão do interesse público.

Nesse sentido, só para exemplificar, eis jurisprudência e doutrina:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA EX OFFICIO. EFEITO TRANSLATIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento." (AgRg no REsp n.º 817.402/AL, 6ª T/STJ, rel.ª Min.ª Jene Silva, convocada do TJ/MG, DJe 9/12/2008)

"1) O reconhecimento da revelia do Estado de Minas Gerais não leva a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, por força do art. 319 c/c art. 320, II, do CPC, bem como não autoriza o desentranhamento da peça contestatória e respectivos documentos, em virtude do princípio da documentação dos atos processuais e dos poderes instrutórios conferidos às partes e ao magistrado (art. 130 do CPC)." (AC n.º 1.0024.11.227274-5/001, 8ª CCv/TJMG, rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJe 13/3/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. Os efeitos da revelia simples não se aplicam aos entes públicos, pois são considerados indisponíveis os seus interesses e direitos, dependendo sempre de sua apreciação meritória." (AI n.º 1.0592.11.001292-5/001, 5ª CCiv/TJMG, rel. Des. Fernando Caldeira Brant, DJe 23/5/2013)



Apelação Cível Nº 1.0461.11.000424-3/001

"(...) a revelia produz 2 (dois) efeitos: um material e outro processual. O efeito material da revelia consiste em se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art.319). Por sua vez, o efeito processual identifica-se com a dispensa de intimação do réu para os atos do processo, de sorte que os prazos correrão independentemente de sua intimação (CPC, art.322).

(...)

À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

(...)

De fato, é pacífico o entendimento de que os atos administrativos gozam da presunção da legitimidade, de forma que não há de presumir legítima a pretensão do autor, na hipótese de ser revel a Fazenda Pública. Vale dizer que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial." (Leonardo Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo, 9.ª ed., Dialética, p. 98/100)

Desta feita, ainda que possa ter apresentado a destempo a contestação, não há como presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora/apelante (efeito material), sob pena de desrespeito à indisponibilidade do interesse público.

. Da possibilidade jurídica do pedido:

Como já registrado, a autora se diz legítima possuidora de um imóvel urbano localizado no Município de Ouro Preto, constituído de cinco edificações, com área total de 950,515m² e seu respectivo terreno, com área de 3.019,948 m² e, ainda, que se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, sendo exclusiva há mais de 11 (onze) anos, não tendo o imóvel registro.

"*In casu*", depreende-se que o réu, no já longínquo outubro de 1979 e por meio da LM n.º 117/79, arrendou à empresa Transcotta Ltda. o terreno que se pretende aqui usucapir pelo prazo de 20 (vinte) anos (fls. 22/23 e 29/30), tendo esta empresa, em 1º/3/1999 e por intermédio do "contrato de cessão de direitos sobre imóvel", cedido seus direitos possessórios sobre o imóvel à Turin Transportes Ltda. (fls. 15/17), aqui autora/apelante, que deste então lá permanece.

Pois bem...



Apelação Cível Nº 1.0461.1.008.074.07/93

Como se pode ver, a Lei n.º 117/79 que dispôs acerca do arrendamento do terreno, fácil verificar que a propriedade não foi transferida pelo Município de Ouro Preto à Transcotta Ltda., tendo dita empresa, posteriormente, apenas feito a cessão de direitos de posse sobre o imóvel em favor da autora, sem qualquer transferência de domínio.

Quanto à alegada inatencião do imóvel então arrendado, é imprestável o recibo aqui acostado para fins de comprovação da transferência da propriedade, eis que para tanto, em obediência ao princípio da legalidade, o ente público municipal deveria respeitar as regras insculpidas no art. 17 da Lei n.º 8.665/93; quais sejam: interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, o que não ocorreu, afastando, por isso, a possibilidade de aquisição da propriedade.

Logo, se as formalidades postas na Lei de Licitação não foram cumpridas, força convém lembrar, portanto, que o imóvel em questão permanece integrado ao patrimônio público ouro-pretano, eis que a LM n.º 117/79 autorizou apenas o arrendamento à Transcotta que, por sua vez, cedeu em favor da autora apenas os direitos possessórios decorrentes do contrato de arrendamento e da lei em referência.

Nesta ordem de ideias, forçoso concluir que a cessão de direitos firmada entre a Transcotta Ltda. e a Turin Transportes Ltda. não é suficiente para a aquisição da propriedade, porquanto se transferiram, no caso, somente os direitos de posse sobre o imóvel que, continuou pertencente ao Município, vale repetir uma vez mais.

Válido ainda mencionar que, também não prospera o argumento da autora/apelante de que decaiu o direito da administração pública anular o contrato de compra e venda do imóvel usucapiendo, visto que não tendo sido preenchidos os requisitos necessários para a alienação, não há se falar em anulação daquilo que sequer possui valor jurídico.

Destarte, impossível negar o fato de que a área usucapienda, antes mesmo de ser cedida à autora/apelante sempre esteve sob o domínio do Município de Ouro Preto, o que impossibilita a consumação da prescrição aquisitiva do imóvel.

Como apregoa nossa Carta Magna:

Art. 163 (...)

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Por sua vez, dispõem os arts. 98 e 102 do Código Civil:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.



Apelação Cível Nº 1.0461.11.000424-3/001

todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem."

(...)

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião."

A declaração de imprescritibilidade dos bens públicos é objeto da Súmula n.º 340 do STF, que a proclama nos seguintes termos:

"Desde a vigência do código civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Sabido é que se entende por pessoa jurídica de direito público a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

Neste contexto, sendo o imóvel que se pretende usucapir de domínio público, isto é, da esfera patrimonial do Município de Ouro Preto, diante da vedação legal de usucapião de bem público, inequívoca a impossibilidade jurídica do pedido.

Impende salientar que a possibilidade jurídica do pedido é constatada quando inexiste no ordenamento jurídico pátrio óbice ao requerimento formulado pela parte litigante, impondo-se a análise do pleito com fulcro nos elementos da lide, considerando-se o direito de ação em seu caráter autônomo e abstrato.

A esse respeito lecionam **Humberto Theodoro Júnior** e **Moacyr Amaral dos Santos**, respectivamente:

"Pela possibilidade jurídica indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência com a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico. (...)

Com efeito, o pedido que o autor formula ao propor a ação é dúplice: 1º, o pedido imediato, contra o Estado, que se refere à tutela jurisdicional; e 2º, o pedido mediato, contra o réu, que se refere à providência de direito material.

A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão ou não, do direito positivo a que se insurge a relação processual em torno da pretensão do autor." (Curso de Direito Processual Civil, 44ª ed., V. 1, Forense, p. 63/64)

"O direito de ação pressupõe que o seu exercício visa à obtenção de uma providência jurisdicional sobre uma pretensão tutelada pelo direito objetivo. Está visto, pois,



Apelação Cível Nº 1.0461 11.000424-3/001

desde logo, com Fontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencedor a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender aquilo que se passou na lide e foi por ele verificado; a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado." (Honorários Advocatícios, 3ª. ed., p. 458)

Na espécie versante, a verba honorária sucumbencial foi fixada na sentença no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que é compatível com o caso em julgamento, que não demandou grande dispêndio de tempo de trabalho do causídico, cuja atuação limitou-se à apresentação de defesa, contrarrazões recursais e a apelação em análise.

Destarte, sem qualquer demérito ao trabalho exercido pelo d. procurador do Município de Ouro Preto nestes autos, tenho por correta a quantia fixada na sentença, a qual se mostra perfeitamente adequada aos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Consigno, por fim, que a fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial neste voto por mim utilizada para responder ao apelo da autora se assemelha, é certo, à da sentença. É a mesma que, bem antes de prolatada dita sentença, já havia empregado para julgar a AC 1.0343.10.000349-4/001. Refuto, assim, eventual acusação de plágio que se queira me fazer.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, mantendo "in totum" a sentença objurgada.

Custas recursais pela primeira apelante, estando isento o segundo (art. 10, I, LE n.º 14.939/03).

É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"